ACÓRDÃO - AC00 - 1417/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3706/2014/001
PROTOCOLO	: 1931350
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAPORA
RECORRENTE	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS N° 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N° 18.848.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – IRREGULARIDADE – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DA MULTA – RENUNCIA AO RECURSO QUANTO A PENALIDADE – IMPROPRIEDADE – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A quitação da multa com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, implica a perda do objeto recursal com pretensão de exclusão da penalidade, por constituir renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, mas não afasta a análise do mérito quanto à regularidade dos atos.

2. A impropriedade na prestação de contas de gestão decorrente da falta de parecer do controlador interno é passível de ressalva, considerada a instituição do controle interno posteriormente, por força do art. 22, § 1º, da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942), o que fundamenta a reforma do acórdão, para afastar a irregularidade e declará-la regular com ressalva, acompanhada da recomendação cabível.

3. Provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1° de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo

conhecimento e **provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Wallas Gonçalves Milfont**, ex-Prefeito Municipal de Itaporã, reformando a parte dispositiva do **Acórdão AC00 - 2138/2017** de forma a: I - **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na **recomendação** inscrita nos termos do inciso II, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaporã, referente ao exercício de 2013; II – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Itaporã, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que tome as medidas necessárias a fim de instituir o sistema de controle interno e encaminhe, junto às prestações de contas vindouras, a manifestação elaborada pelo órgão de fiscalização interna, de forma a dar cumprimento ao estabelecido no item 2.2.1, “B”, 5, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Campo Grande, 1° de setembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do recurso ordinário interposto pelo senhor **WALLAS GONÇALVES MILFONT** (ex-Prefeito Municipal de Itaporã), devidamente admitido pela Presidência (peça n. 3, fl. 45), contra os efeitos do Acórdão AC00 - 2138/2017 (peça 46, fls. 228-231, TC/3706/2014). Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaporã, referente ao exercício de 2013, com aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, por infringência à Instrução Normativa, por não encaminhamento de documentos, como o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, inventário analítico de bens móveis e imóveis, e também por ficar prejudicada a apuração do saldo do Ativo Real Líquido do Exercício, em razão de que não foi acostado nos autos o inventário de bens móveis e imóveis, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que o ordenador de despesas acima citado comprove nos autos o cumprimento, sob pena de cobrança executiva, cabendo recomendação ao atual ordenador de despesas, para que adote medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades.

Sobre a falta de parecer do controle interno, o senhor Wallas Gonçalves Milfont alega que, à época, a Controladoria Interna Municipal ainda estava em fase de implementação. Segundo o gestor, no exercício de 2014, houve nomeação de um servidor por apenas três meses, tempo insuficiente para a elaboração de parecer conclusivo sobre as contas do exercício de 2013. A situação teria se normalizado apenas em 2015, com a nomeação de novo servidor, que teria dado continuidade aos trabalhos de normatização da Controladoria Interna Municipal.

Quanto ao não encaminhamento do inventário analítico de bens móveis e imóveis, o gestor justifica que, no advento do PCASP, havia grande defasagem no patrimônio do Município, o qual não demonstrava de forma real o seu valor justo. Assim, no exercício de 2013 promoveu-se a fase de gestão patrimonial, compreendendo as atividades de levantamento, localização, tombamento, registro, controle, movimentação, baixa e incorporação dos bens, tendo o inventário sido regularizado somente em 2014. No entanto, no mesmo ano em que se deu a regularização do inventário, os bens do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e

do Adolescente (FMDCA) foram transferidos para a Prefeitura Municipal de Itaporã. Sendo assim, desde 2014 os bens patrimoniais do FMDCA passaram a fazer parte da Prefeitura Municipal, não constando mais da contabilidade do Fundo.

Ao analisar as justificativas do recorrente, a Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo (DFCGG) observou que no documento de fl. 39 verifica-se a descrição completa do único bem que compunha o patrimônio do Fundo à época. De acordo com esse documento, o valor do bem confere com o total consignado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial de 2013 (peça 7 do Processo TC/3706/2014), qual seja, R$ 1.500,00. Por outro lado, a DFCGG considerou que persiste a irregularidade relativa à não apresentação do parecer emitido pelo órgão de controle interno, opinando pelo provimento parcial do recurso (Análise ANA - DFCGG/CCM - 7900/2020, peça 6, fl. 52).

A Auditoria, por sua vez, considerou sanada a irregularidade referente à ausência de parecer do controle, conforme se verifica no trecho abaixo:

> No tocante ao Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno, em que pese o não encaminhamento de tal Parecer de remessa obrigatória, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN-TCE/MS nº 35/2011, as alegações e justificativas do recorrente merecem prosperar, uma vez que a partir de 2015 houve nomeação do Controlador Interno Municipal Sr. José Roberto Barcelos, vide TC/MS/6677/2016. (Parecer PAR - GACS LLRP - 11751/2020, peça 10, fl. 58)

Já a falta do inventário dos bens móveis e imóveis, na visão da Auditoria, constitui motivo para ressalva na prestação de contas, pois a Portaria da STN nº 548/2015 estabelece, para municípios com menos de 50 mil habitantes, a data de 01/01/2021 como prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis. Deve-se, assim, recomendar o gestor para a observação do prazo previsto na Portaria, razão pela qual a Auditoria concluiu pelo provimento parcial do recurso, de forma a declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas (Parecer PAR - GACS LLRP - 11751/2020, peça 10, fl. 60).

No parecer do Ministério Público de Contas, observa-se que o *parquet* concordou com a DFCGG no que diz respeito à irregularidade pela falta de parecer do controle interno sobre as contas de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaporã. Quanto à ausência do inventário dos bens móveis e imóveis, o Procurador de Contas concluiu que se trata de caso de ressalva na prestação de contas, seguindo, nesse aspecto, o entendimento da Auditoria. (Parecer PAR - 2ª PRC - 671/2021, peça 11, fl. 63).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do recurso interposto pelo senhor Wallas Gonçalves Milfont, na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por estarem presentes os requisitos exigidos.

Quanto ao mérito, verifico que a falta de parecer do controle interno foi justificada pelo gestor pela dificuldade inicial de implantação da Controladoria Interna do Município. Trata-se de dificuldade notória, dada a escassez de profissionais qualificados que atinge os municípios de menor porte do estado. Por esse motivo e por força do art. 22, § 1º, da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942), aliado ainda ao fato de que a situação do controle interno se regularizou em 2015, tenho que, no presente caso, a falta de parecer do controlador do Município pode ser ressalvada.

Ademais, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a falta de parecer do controlador interno ocasiona a declaração da regularidade com ressalva da prestação de contas, conforme se observa nos julgados abaixo:

> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DESPORTO E LAZER – AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**
>
> A ausência de parecer do controle interno não é razão para declarar a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão que apresenta devidamente os resultados do exercício, uma vez que tal exigência deve ser realizada nas Contas Anuais de Governo, na responsabilidade do Poder Executivo, sendo motivo de ressalva e recomendação ao atual Prefeito para que adote todas as providências a fim de dotar de efetividade as ações do Sistema de Controle Interno implantado no Município, e, do mesmo modo, cabe ressalva e recomendação quanto à ausência do parecer do Conselho Municipal para que o atual Prefeito institua o controle social, através da criação dos Conselhos Municipais para os Fundos e Fundações Públicas e Autarquias. (Acórdão AC00 - 740/2020. Relator: Cons. Ronaldo Chadid)
>
> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO –FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS –DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS –OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS –**

REGULARIDADE–AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO –RESSALVA – DETERMINAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de revelar a exatidão dos resultados apurados conforme dispostos legais.

A ausência de controle interno enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, sendo cabível determinação ao ordenador de despesa para que tomem as medidas necessárias a fim de instituir o sistema de controle interno e encaminhar, junto à prestação de contas, a manifestação elaborada pelo órgão de fiscalização interna. (Acórdão AC00 -2584/2018. Cons. Iran Coelho das Neves.)

Em relação ao não encaminhamento do inventário analítico dos bens móveis e imóveis, entendo que essa falha não constitui motivo para reprovação das contas. Isso porque, conforme apontado pela Auditoria, a Portaria STN nº 548/2015 estabeleceu, para os municípios com menos de 50 mil habitantes, a data de 01/01/2021 como prazo limite para implementação desse demonstrativo. Nesse sentido, cumpre ainda registrar a seguinte jurisprudência deste Tribunal:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS –AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência do inventário analítico dos bens móveis e imóveis, contrariando dispositivos legais, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de, nas próximas prestações de contas, encaminhar o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, atualizado, em consonância com a Lei Federal. (Acórdão AC00 - 118/2019. Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa.)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADE –INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS –AUSÊNCIA – MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – RESSALVA – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é regular com ressalva em razão de revelar o equilíbrio orçamentário em consonância dispostos legais.

A não apresentação do inventário analítico de bens móveis e imóveis e a manutenção e movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial enseja ressalva na prestação de contas anual de gestão e

> aplicação de multa ao gestor responsável. (Acórdão AC00 -2413/2018. Relator: Cons. Iran Coelho das Neves.)

Deixo, contudo, de ressalvar tal falha, pois não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas. Isso porque o inventário analítico de bens móveis e imóveis deixou de ser documento de remessa obrigatória a este Tribunal, bastando o envio do Demonstrativo Sintético da Movimentação dos Bens Patrimoniais e o Termo de Conferência Anual do Almoxarifado, conforme item 2.2.1, "B", 29 e 30, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

No entanto, em que pesem o esclarecimento dos fatos e a constatação da regularidade da prestação de contas, não é possível excluir a multa aplicada na decisão recorrida. Isso porque o senhor Wallas Gonçalves Milfont quitou a multa a ele infligida (fl. 238, peça 53, TC/3706/2014), com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019.

A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Dessa forma, tendo aderido ao programa, o jurisdicionado renunciou ao questionamento da multa. Por outro lado, conforme demonstrado, verifico a procedência parcial do pedido, uma vez que possível a declaração de regularidade com ressalva da prestação de contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo senhor Wallas Gonçalves Milfont, ex-Prefeito Municipal de Itaporã, reformando a parte dispositiva do Acórdão AC00 - 2138/2017 de forma a:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso II, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaporã, referente ao exercício de 2013;

II – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Itaporã, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que tome as medidas necessárias a fim de instituir o sistema de controle interno e encaminhe, junto às prestações de contas vindouras, a manifestação elaborada pelo órgão de fiscalização interna, de forma a dar cumprimento ao estabelecido no item 2.2.1, "B", 5, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de setembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / VAB/dssm